**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em tese almeja orientar pessoas idosas contra fraudes e golpes praticados por terceiros de má-fé no âmbito do comércio eletrônico e da internet.

Desde a declaração de pandemia pelo novo Corona vírus, em março de 2020, o volume de transações no comércio digital cresceu 80% e, a reboque, as operações bancárias feitas por pessoas físicas pelos canais digitais (internet e mobile banking) somaram 74% das movimentações em abril, um mês após o início da quarentena e das medidas de isolamento social.

Os idosos, obrigados a um confinamento rigoroso, passaram a fazer uso das plataformas digitais e foram responsáveis por uma parcela significativa desse incremento no e-commerce e nas operações bancárias eletrônicas. Eles, porque não estavam – e ainda não estão - habituados a utilizar as plataformas digitais, acabaram por se tornar vítimas fáceis de golpistas.

Tanto é assim que, levantamento da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN revela que, durante o período da pandemia, houve um aumento de 60% em tentativas de golpes financeiros contra idosos.

Este segmento da sociedade, o da melhor idade, além de se encontrar em franco crescimento, também é o público mais vulnerável, porque padece de natural declínio físico e mental.

Por força de comando constitucional (art. 230, CR), os idosos não podem ficar desassistidos, figurando como alvos fáceis de fraudadores digitais. O Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) tem a obrigação de ampará-los "mediante efetivação de políticas sociais públicas" (art. 9º, Estatuto do Idoso).

Dessa forma, uma campanha municipal de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico e na internet, objetivo deste projeto, é uma forma de, a um só tempo, dar concretude a letra da Constituição (art. 230, CR), implementar uma política pública social (arts. 2º, 3º e 9º, Estatuto do Idoso) e também assistir ao público da terceira idade.

Os capítulos ulteriores dedicam-se a demonstrar, inicialmente, o cumprimento das regras de competência e de iniciativa deste projeto de lei, bem como, a detalhar aspectos fáticos e legais que motivaram a iniciativa sob exame.

**DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A Lei Orgânica do Município, observando que a Constituição da República lhe outorgou competência para legislar sobre assuntos locais, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incs. I e II, da CR), especificou que:

***Art. 7º*** *- Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;*

***§ ÚNICO*** *- Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.*

Isso significa, pois, que o interesse de âmbito local é essencial para fixar a competência legiferante municipal.

O presente projeto de lei foi pensado para atender as particularidades do município de São Sebastião, porquanto direcionado ao público idoso desta cidade, que se encontra em franco crescimento e demanda políticas públicas elaboradas de acordo com as especificidades culturais locais (a fim de facilitar a assimilação das informações) e, ainda, veiculadas ou disponibilizadas nos espaços freqüentados pelo segmento da melhor idade, neste Município.

Uma campanha meramente genérica, centralizada, com uma abordagem impessoal, sem considerar as nuances locais, passará despercebida e jamais chegará aos munícipes desta urbe.

Note-se, por fim, que o projeto em tela almeja a criação de uma campanha educativa no âmbito deste Município, sem onerar o erário e nem se imiscuir no funcionamento de entidades da administração pública municipal.

A presente proposição, portanto, trata de matéria pertinente à competência legislativa do Município e às atribuições normativas desta Câmara de Vereadores. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima apresentá-la.

**DA VULNERABILIDADE DO PÚBLICO SENESCENTE**

Os muitos que vencerão a barreira dos 60 (sessenta) anos, neste município e mundo afora, passarão a fruir das denominadas qualidades anciãs, a saber: acúmulo de experiência, sabedoria, ponderação e muitos outros.

A vida, entretanto, não é feita só de bônus, mas também e, sobretudo de ônus.

A senescência os impõe e eles não são poucos.

Para explicá-los, cita-se estudo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem, do qual se extrai o seguinte:

*"À medida que a população envelhece, surge a necessidade de melhor compreender esse processo, visto que com o avançar da idade, os indivíduos podem apresentar diferentes tipos de agravos, podendo levá-los ao acúmulo de doenças, aumento da vulnerabilidade, episódios recorrentes de quedas, hospitalizações prolongadas e o desenvolvimento de incapacidades."*

O mesmo material explica que:

*"(•...) as pessoas envelhecem e se tornam mais vulneráveis, suas circunstâncias sociais afetam particularmente sua saúde, necessitando de maior apoio afetivo através de contatos sociais e familiares frequentes. Observa-se também a possibilidade de perdas sociais, habilidades físicas e mentais, caracterizado pela diminuição do interesse e empatia pelo mundo ou por outras pessoas."*

O decurso do tempo, como visto, acaba por infligir declínio físico à pessoa humana, o que a expõe às adversidades da vida, não apenas as de saúde ou as físicas (dificuldades de locomoção, por exemplo), mas especialmente as de cunho social.

Entenda-se por adversidades de cunho social, neste contexto, aquelas em que terceiros de má-fé, aproveitando-se da natural vulnerabilidade dos idosos, os assediam para ludibriá-los, aplicar-lhes golpes ou simplesmente enganá-los.

Porque mais frágil e vulnerável - como brevemente demonstrado aqui, mas sobretudo porquanto far-se-á cada vez mais presente, o público dos maiores de 60 anos merece perceber especial guarida de políticas públicas destinadas a lhes assegurar bem-estar e segurança.

**DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL AOS IDOSOS**

A Constituição da República, por meio do Artigo 230, outorgou aos idosos especial proteção, ao determinar que "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

André Ramos Tavares, Livre-Docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da USP, ensina que:

*"(...•) o direito à velhice é uma decorrência da própria dignidade da pessoa humana, levada a tutela da vida até o último dia de existência do ser humano. O direito à velhice, pois, é uma dimensão importantíssima do primado da dignidade da pessoa humana."*

A fim de conferir balizas seguras aos direitos dos idosos e assegurá-los, sobreveio a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo a qual:

*"Art. 2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

"O mesmo diploma legal, na esteira do que dispõe o parágrafo 1º, artigo 230, da Constituição da República, preceitua que "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade." (art. 9º)

Vê-se, portanto, que a Constituição da República e o Estatuto do Idoso veiculam instrumentos de defesa do indivíduo senescente, mas que exigem de complementação, por parte do Estado, mediante efetivação de políticas sociais públicas - como uma ampla campanha municipal de conscientização sobre tema sensível aos maiores de 60 anos, a exemplo da que se propõe através do presente projeto de lei.

**DA CONCLUSÃO**

Feitas essas considerações, roga-se o imprescindível apoio dos eminentes pares para a aprovação deste projeto de lei.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 20 de Abril de 2021.

**Felipe Amadeu Cardim de Souza**

**“Felipe Cardim”**

**Vereador**